



## ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 1944, DE 31 DE MARÇO DE 2022

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado NICOLAU JÚNIOR  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

À Sessão de Ativ. Legislativa  
 P1 nova Jornada, das  
 31.03.2022  
 Presidente

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que “**Altera a Lei nº 1.236, de 12 de agosto de 1997, que dispõe sobre a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado do Acre e dá outras providências.**”

Este Projeto de Lei institui verba indenizatória que visa prover recursos para que os militares do serviço ativo e da reserva remunerada custeiem a manutenção da própria capacidade física e operacional, a fim de que estejam prontamente preparados para a defesa da sociedade.

É cediço que o militar, para o exercício de suas funções, além de realizar despesas adicionais com saúde decorrentes do estresse inerente às atividades de policiamento ostensivo, não bastasse essa peculiaridade, também precisa manter-se em condições de pronto emprego, seja por meio de dedicação ao seu condicionamento físico, o que implica despesas extras, seja pela necessidade constante de treinamentos para manter-se capacitado para o combate e socorro à sociedade, tendo que adquirir equipamentos, armamentos e munições.

As características próprias da carreira militar fazem com que mesmo o militar que ingressa na reserva remunerada tenha a necessidade de manter-se em condições de pronto emprego, o que faz com que incorra nas despesas acima citadas até o momento de sua reforma, razão pela qual a citada verba indenizatória deve ser estendida a esses profissionais.

Na ocasião, convém reforçar que a presente medida se apresenta como forma de atendimento do princípio da eficiência, insculpido no **caput** do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 3 de outubro de 1988, a fim de atender às necessidades administrativas indicadas pelos órgãos e entidades estaduais responsáveis por planejar, gerir e executar políticas estatais.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Gladson de Lima Camelí**  
 Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 31/03/2022, às 09:30, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 3631095 e o código CRC 1A4FFEEC.



**PROJETO DE LEI Nº 1461  
DE MARÇO DE 2022**

Altera a Lei nº 1.236, de 12 de agosto de 1997, que dispõe sobre a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado do Acre e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 1.236, de 12 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.** .....

**Parágrafo único.** .....

e) auxílio-aptidão militar. “(NR)

**“SEÇÃO VI  
DO AUXÍLIO-APTIDÃO MILITAR**

“**Art. 50-A.** O auxílio-aptidão militar, de caráter indenizatório, será destinado aos militares com estabilidade adquirida, para custear despesas de saúde, manutenção do respectivo condicionamento físico e operacional.

**§ 1º** O auxílio-aptidão militar será concedido inclusive aos militares da reserva remunerada, objetivando a manutenção da aptidão física e operacional, enquanto encontrar-se sujeito à convocação para o serviço ativo.

**§ 2º** O auxílio-aptidão militar será concedido conforme os círculos hierárquicos militares, nos valores constantes do Anexo IV desta Lei.

**Art. 2º** A Lei nº 1.236, de 1997, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, na forma do Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o auxílio de que trata o art. 50-A da Lei nº 1.236, de 1997.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de abril de 2022.

Rio Branco - AC, de      de 2022, 134º da República, 120º do tratado de Petrópolis e 61º do Estado do Acre.

**Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre**

**ANEXO ÚNICO**

**“ANEXO IV**  
**Auxílio-Aptidão Militar**

CÍRCULO	VALOR
Oficiais Superiores	R\$ 2.000,00
Oficiais Intermediários	R\$ 1.750,00
Oficiais Subalternos	R\$ 1.600,00
Suboficial/Subtenente	R\$ 1.400,00
Sargentos	R\$ 1.000,00
CB e SD	R\$ 600,00

" (NR)